

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO

RENATO TÔRRES

**A NECESSIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA NO INSTITUTO DO
JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DA LIDE SOB A LUZ DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

BRASÍLIA

2016

RENATO TÔRRES

**A NECESSIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA NO INSTITUTO DO
JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DA LIDE SOB A LUZ DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia de final de curso apresentado ao Centro
Universitário de Brasília - UNICEUB, como
exigência parcial para obtenção do título de
bacharelado em direito, sob orientação do Prof.
César Augusto Binder.

BRASÍLIA-DF

2016

INDÍCE

RESUMO.....	Pág.3
INTRODUÇÃO.....	Pág.4
1. REMESSA NECESSÁRIA.....	Pág.6
1.1 Natureza jurídica.....	Pág.6
1.2 Hipóteses de cabimento da remessa necessária.....	Pág.9
1.3 Hipóteses de não cabimento da remessa necessária.....	Pág.12
1.4 Procedimento da remessa necessária	Pág.14
1.5 Considerações finais.....	Pág.16
2. INSTITUTOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
2.1 Dos atos praticados pelo juiz.....	Pág.18
2.1.1 Da distinção entre decisão interlocutória, sentença e despacho.....	Pág.18
2.1.2 Da evolução trazida pelo Novo Código de Processo Civil.....	Pág.18
2.1.3 Dos tipos de sentença e fases processuais.....	Pág.19
2.2 Do julgamento antecipado da lide.....	Pág.21
2.2.1 Finalidade do instituto.....	Pág.21
2.2.2 do julgamento antecipado total da lide.....	Pág.22
2.2.3 do julgamento antecipado parcial da lide.....	Pág.23
2.3 Da coisa julgada.....	Pág.27
2.3.1 Definição.....	Pág.27
2.3.2 Tutela antecipada x julgamento antecipado da lide.....	Pág.28
2.3.3 im procedência liminar do pedido x julgamento antecipado da lide.....	Pág.29
2.3.4 Da remessa necessária no julgamento antecipado da lide.....	Pág.30
2.4. Considerações finais.....	Pág.31
3. ANÁLISE SISTEMÁTICA DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DA LIDE.....	Pág.32
3.1 Do princípio da legalidade.....	Pág.32
3.2 Do caráter definitivo do julgamento parcial do mérito.....	Pág.33
3.2.1 Sentença x Decisão interlocutória.....	Pág.33
3.2.2 Preclusão x Coisa julgada.....	Pág.37
3.2.3 Da natureza jurídica.....	Pág.39
3.2.4 Do efeito suspensivo da apelação.....	Pág.42
CONCLUSÃO.....	Pág.45

RESUMO

Este trabalho vem tratar de uma das grandes novidades do Novo Código de Processo Civil, o julgamento antecipado parcial da lide. Ocorre que, no direito, diversas dúvidas e questões acerca de um determinado instituto, surgem antes mesmo de sua aplicação na prática. Em decorrência da brevidade de seu lançamento, as novidades trazidas pelo Novo Código ainda não se mostraram como irão ser aplicadas na prática dos tribunais brasileiros.

Uma dessas grandes novidades se trata do julgamento antecipado parcial do mérito, possibilidade que não havia no Código de Processo Civil de 1973. A grande questão trazida por este instituto, diz respeito a natureza jurídica de decisão interlocutória dada à ele ao mesmo tempo que se dá a possibilidade de trânsito em julgado deste tipo de decisão. O tratamento dado pelo Novo Código de Processo ao julgamento antecipado parcial foge à regra de inexistência de trânsito em julgado em decisões interlocutórias, e com isso, surgem inúmeras teorias de como será realmente aplicado tanto o instituto como as questões derivadas dele.

Uma dessas questões derivadas diz respeito a remessa necessária, uma prática necessária nas sentenças contra fazenda pública. De início, por se tratar de uma merda decisão interlocutória, a remessa necessária não seria cabível no julgamento antecipado parcial, porém o fato deste fazer trânsito em julgado já gera um novo debate acerca do tema, que só será respondido quando forem levantadas tais questões nos tribunais.

Este trabalho, como explica o título e como fora brevemente resumido aí em cima, vem justamente tentar responder a necessidade da remessa necessária no instituto do julgamento antecipado parcial da lide, com o objetivo de esclarecer com bases e fundamentos, como irá funcionar a prática do direito, tentando ajudar e expor a opinião do formando acerca de um tema pouco debatido e muito relevante para o mundo jurídico.

INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil entrou em vigor no dia no dia 18 de março de 2016, um ano após sua publicação oficial, que ocorreu no dia 17 de março de 2015. Ou seja, sob a ótica do mundo jurídico, a lei 13.105/2015 ainda é um bebê perto das demais que compõe o nosso ordenamento jurídico. O Novo Código em muitas partes, se assemelha ao Código que estava em vigor anteriormente à ele, o Código de Processo Civil de 1973, porém, ocorre que também traz em seus artigos, várias novidades que irão trazer uma nova dinâmica ao processo civil brasileiro.

Algumas vezes, o legislador encontra dificuldade em passar sua real intenção com a criação de um determinado artigo, cabendo ao jurista buscar formas de se fazer a interpretação de uma lei. A interpretação da norma pode ser feita de forma apenas gramatical, quando é feita através das palavras, de seus significados e a relação que se fazer entre elas. Existe também a interpretação sistemática, na qual o interprete da lei se usa do ordenamento jurídico como um todo, buscando explicar a lei através de outros dispositivos e princípios pré-existentes no mundo jurídico. A interpretação pode ser teleológica, quando se busca saber qual foi a finalidade do legislador ao criar à lei, pois por muitas vezes, este não consegue passar a sua real intenção, devendo o interprete buscar a fundo qual foi seu desejo ao criar a norma. Por fim, independente de qual a forma de interpretação escolhida, a verdade é que a norma precisa ser interpretada para poder ser aplicada, e devido aos diversos tipos de interpretação possível e os diversos interpretes existentes, muitas vezes a mesma norma pode acarretar em duas interpretações distintas ou muitas vezes até em mais.

O mundo do direito não pode conviver com diversas interpretações diferentes para uma mesma norma, pois isso gera insegurança jurídica para a sociedade como um todo. Portanto, para cada artigo, deve-se dar uma única interpretação possível. Quando a lei é nova, como o Novo Código de Processo Civil, naqueles artigos onde há a possibilidade de mais de uma forma de interpretar é necessário a existência de debates, onde cada interprete apresenta o seu ponto de vista, para que se possa chegar a uma conclusão de qual é a melhor forma de aplicação da norma jurídica.

Dentre as diversas novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, uma delas, trazida pelo artigo 356, foi o julgamento antecipado parcial do mérito, hipótese que antes não estava prevista no Código anterior. Ocorre que este instituto, já trouxe com ele, algumas dúvidas e algumas lacunas na lei que deixam no ar formas diferentes de interpreta-lo

e estão gerando debates no mundo acadêmico jurídico, dentre elas a questão da necessidade ou não de remessa necessária quando da ocorrência da decisão.

Este trabalho, vem com intuito de tentar esclarecer tais dúvidas, deixando sua opinião acerca da necessidade ou não da remessa necessária nos momentos em que ocorrerem a decisão interlocutória prevista no artigo 356.

Por se tratar de um instituto muito recente, não há decisões na jurisprudência indo contra ou a favor do que será dito nesse trabalho, o que se faz aqui, é uma interpretação principalmente sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, tentando achar a melhor solução para tal problema que provavelmente irá ser suscitado nos juízos de primeira instância e nos tribunais superiores futuramente. O direito é um universo em constante modificação, portanto, só o tempo nos dirá como será regido a aplicação do julgamento antecipado parcial da lide no judiciário, podendo inclusive variar seu entendimento conforme for sendo discutido a matéria. Apresento aqui um ponto de vista que entendo por ser o mais adequado acerca do tema.

REMESSA NECESSÁRIA

1.1 Natureza jurídica

Atualmente na doutrina não existe um consenso acerca de qual seria a natureza jurídica da remessa necessária. Porém, independentemente da natureza jurídica dada pelo autor, é consenso doutrinário que o instituto da remessa necessária, também chamado de “reexame necessário”, “remessa oficial” ou “duplo grau de jurisdição obrigatório”, não tem natureza recursal¹. Nas palavras do autor Nelson Nery Júnior, essa medida não tem natureza de recurso pois faltam-lhe a tipicidade, a dialeticidade, o interesse em recorrer, a legitimidade, a tempestividade e o preparo, características e pressupostos de admissibilidade que são essenciais ao recurso².

O primeiro ponto que descaracteriza a natureza recursal do duplo grau de jurisdição obrigatório diz respeito a sua tipicidade. O reexame necessário não está previsto no rol do artigo 994 do nosso Código de Processo Civil, nem é tratado como recurso em nenhum outro diploma legal³. Esta falta de amparo na lei viola o princípio da taxatividade recursal, o qual prevê que toda espécie recursal deve ter um amparo legal federal, que não necessita obrigatoriamente de ser o Código de Processo Civil. Apesar disso, o artigo 994 do CPC enumera a grande parte dos recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - Apelação;
- II-Agravo de Instrumento;
- III-Agravo Interno;
- IV-Embargos de Declaração;
- V- Recurso Ordinário;
- VI-Recurso Especial;
- VII-Recurso Extraordinário;
- VIII-Agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX-Embargos de Divergência;

O segundo ponto que retira a natureza recursal do reexame necessário está ligado ao princípio da dialeticidade dos recursos. Tal preceito requer a fundamentação de uma petição recursal, devendo o recorrente mencionar as razões que justifiquem seu inconformismo com a

¹ PIMENTEL, Bernardo Souza. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisório**, 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2013, P.216

² NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, 7.ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p. 92

³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil**, volume 3, 12.ed., Mato Grosso: JusPODIVM, 2014, p. 481

sentença, para que possa haver a reapreciação pelo tribunal destinatário, bem como deve ser dado a parte contrária a possibilidade de contraditório ao recurso interposto. Diferentemente, na remessa necessária, o juiz não aduz nenhum argumento atacando a sentença proferida no processo, como afirma Nelson Nery Junior, isso seria ilógico e paradoxal visto que não há como o prolator da sentença assinalar inconformismo com o próprio decreto judicial⁴. Da mesma forma, por não ser recurso, a remessa necessária não comporta contrarrazões, sendo um mero encaminhamento que o juiz efetua dos autos para reexame no tribunal, sem maiores formalidades⁵.

A terceira e quarta característica que diferem o instituto da remessa necessário dos recursos tem relação direta com o sujeito praticante de cada ato. Primeiro, nos recursos, existe a questão da legitimidade, que está prevista no artigo 996 do Novo Código de Processo Civil. O artigo diz quem são as partes legítimas para propor um recurso:

Art 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Verifica-se que não está previsto entre eles, o magistrado, que será a pessoa responsável por remeter os autos ao tribunal ad quem no reexame necessário, portanto como regra falta-lhe a legitimidade para recorrer, pois o Código autoriza somente as pessoas enumeradas no artigo 996⁶. Entretanto, em certos casos o juiz torna-se legítimo para recorrer conforme leciona Gleydson Kleber Lopes de Oliveira:

O juiz, pelo fato de inexistir conexão entre direito de que é titular e o discutido em juízo, não pode ser considerado terceiro legitimado para recorrer. Entretanto, na exceção de impedimento ou suspeição, o juiz possui legitimidade recursal, por ser considerado parte passiva, já que os efeitos da decisão lhe atingem.⁷

Acontece que, o raciocínio utilizado não é cabível no caso da remessa necessária, tendo em vista que os efeitos da decisão contrária a fazenda pública não irão atingir o magistrado, o que reforça a ideia de que o duplo grau de jurisdição obrigatório possui natureza jurídica diversa da recursal.

⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, 7.ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p. 92

⁵ AMARAL, Moacyr Santos. **Primeiras linhas de direito processual civil**, volume 3, 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.126

⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, 7.ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p. 93 e 95

⁷ DE OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes. **Recurso especial**. 9.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.402

Também não há no duplo grau de jurisdição obrigatório a característica da voluntariedade do recurso, também chamado de interesse recursal. Esta prevê a provocação espontânea, no caso do recurso, de um dos legitimados, devendo haver o interesse de recorrer pela parte. Diferentemente, o reexame necessário ocorre por obrigação ou imposição da lei ⁸.

Também aparecem para diferir os institutos os itens da tempestividade e do preparo recursal. O recurso, seja qual for, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei, sob pena de preclusão do direito ⁹. Da forma contrária, inexistente prazo para a remessa, não transitando em julgado a sentença enquanto não houver o reexame pelo tribunal ¹⁰. Também não é exigido no duplo grau de jurisdição obrigatório o preparo recursal, fazendo com que o instituto careça de mais um dos pressupostos de admissibilidade recursal, não podendo, portanto, se caracterizar como tal ¹¹.

Por fim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Junior aduzem a impossibilidade da natureza recursal pela violação ao princípio da singularidade recursal ¹². De acordo com essa regra, é possível apenas a utilização de um recurso para cada caso, havendo a inadmissibilidade do recurso interposto por último em caso de dois recursos simultâneos ¹³. Ocorre que é totalmente possível a interposição de uma apelação junto com a remessa necessária, tornando-se em mais uma razão pela qual não podemos considerar o duplo grau de jurisdição obrigatório como um recurso.

Esclarecidos todos os motivos que afastam a natureza recursal do reexame necessário, é preciso agora definir qual seria a natureza jurídica do instituto visto que não há a possibilidade de considerá-lo como recurso. Acerca deste ponto, existem algumas correntes diversas sobre o assunto. Porém, a dominante, como cita Nelson Nery Júnior, é de que a remessa necessária tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença, eis o que diz o autor:

⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil**, v. 3, 12.ed., Mato Grosso: JusPODIVM, 2014, p. 481

⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil**, v. 3, 12.ed., Mato Grosso: JusPODIVM, 2014, p. 50

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR, Nelson. **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**, v.4, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001, p.917

¹¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, 7.ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p. 93

¹² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR, Nelson. **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**, v.4, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001, p.917

¹³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil**, v. 3, 12.ed., Mato Grosso: JusPODIVM, 2014, p. 42

A doutrina dominante entende como nós, no sentido de não atribuir à remessa obrigatória a qualidade de recurso. Em nosso sentir esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença.¹⁴

Na mesma linha de pensamento, é possível citar outros autores, como Fredie Didie Jr., Leonardo Carneiro Cunha, Teresa Arruda Alvim e Cassio Scarpinella Bueno. O que justifica essa classificação é o fato das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, só surtirem seus efeitos após a ocorrência do duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme afirma a literalidade do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil¹⁵. Porém, o artigo 1.012, §1º, do código de Processo Civil prevê hipóteses em que a sentença começa a produzir seus efeitos imediatamente, independentemente da necessidade de remessa necessária. Com isso, em alguns casos a sentença pode produzir efeitos mesmo que não ocorra o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Uma segunda linha de pensamento existente é proposta por Bernardo Pimentel Souza, a qual entende-se ser a mais adequada. O autor explica em seu livro:

Hoje o instituto da “remessa” consta do artigo 475, preceito inserto em seção destinada à coisa julgada: Seção II do Capítulo VIII do Título VIII. Daí a conclusão acerca da natureza jurídica do instituto: condição à formação da coisa julgada.¹⁶

O autor faz a interpretação utilizando-se do Código de Processo Civil antigo, não mais vigente hoje em dia. Acontece que, no Código de 2015, o instituto do duplo grau de jurisdição obrigatório, continua a ser tratado no capítulo da coisa julgada. Além disso, em nenhuma hipótese se poderá admitir o trânsito em julgado de uma sentença que requer obrigatoriamente a remessa necessária ao tribunal superior, determinação expressa da súmula 423 do STF:

Súmula 423 – Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.

E é por isso que entende-se ser esta a interpretação mais correta acerca da natureza jurídica do duplo grau de jurisdição obrigatório. Por tudo que foi explicado, define-se que a natureza jurídica da remessa oficial é a de condição à formação da coisa julgada.

1.2 Hipóteses de cabimento da remessa necessária

Como regra geral o duplo grau de jurisdição obrigatório está previsto no artigo 496 do atual código de Processo Civil. O dispositivo mencionado diz exatamente o seguinte:

¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, 7.ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014, p. 93

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, v.5, São Paulo: Saraiva, 2008, p.413

¹⁶ PIMENTEL, Bernardo Souza. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**, 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p.216

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I-proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á

§2º Em qualquer dos casos referidos no §1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

...

Porém, o instituto da remessa necessária também está previsto em leis esparsas existentes no ordenamento brasileiro. O art.14, §1º da lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prevê a duplo grau de jurisdição obrigatório nos casos em que o remédio constitucional for concedido. O art. 3º da lei 8.437/1992, o art.3º, §único da lei 6.739/1979, o art.19 da lei 4.717/1965, o art.1º, §2º da lei 2.664/1965 e os arts.3º e 4º da lei 848/1949 também são outros dispositivos que preveem hipóteses de cabimento do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Primeiramente há que se fazer a observância de quais são os sujeitos beneficiados com a remessa necessária. O inciso um do artigo 496 é quem determina os beneficiados pelo reexame oficial, são eles a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de Direito Público, trata-se do que é denominado pelo direito administrativo de Administração Direta e Administração Indireta. Portanto, só é favorecido pelo instituto as pessoas jurídicas regidas pelo Direito Público.¹⁷

Pela redação dada pelo dispositivo, só estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contrariamente aos sujeitos mencionados. De início deve-se determinar o que seria uma sentença contrária a Fazenda Pública. A principal discussão doutrinária acerca deste ponto gira em torno das sentenças terminativas, que são aquelas onde não há o julgamento do mérito.

Autores, como Leonardo Cunha, dizem que qualquer sentença que seja desfavorável à Fazenda Pública, aprecie ou não o mérito, figure esta como autora ou ré, haverá de sujeitar-se ao reexame necessário¹⁸. Entretanto, esta não é uma opinião absoluta na doutrina. Nelson Nery Junior aponta em seu livro:

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, v.5, São Paulo: Saraiva, 2008, p.413

¹⁸ CUNHA, Leonardo José Carneiro. **A fazenda pública em juízo**, São Paulo: Dialética, 2003, p.121

Quando a sentença for de extinção do processo sem resolução do mérito, não se pode dizer que foi proferida “contra” a Fazenda Pública ou autarquia, já que haveria apenas o reconhecimento judicial de que não se podia examinar a questão de fundo, motivo pelo qual essa sentença não é passível de remessa obrigatória.¹⁹

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que, para que ocorra a remessa oficial, é indispensável que haja o julgamento de mérito, não havendo remessa oficial quando não há sentença definitiva²⁰. Quanto à parcela da sentença que foi contrária ao ente público, pouco importa se foi total ou parcial, havendo algum pedaço da sentença que prejudique o ente público haverá a necessidade da remessa necessária.

O artigo 496 também é claro ao dizer que estão sujeitas a remessa necessária a sentença proferida contra os entes públicos. Assim sendo, em princípio, as decisões interlocutórias não se sujeitam à incidência desse instituto. No entanto, com a introdução da tutela antecipada ao direito brasileiro, surgiu uma grande discussão acerca da aplicabilidade ou não dessa decisão ao regimento do duplo grau de jurisdição obrigatória.

Autores como Rita de Cássia Zuffo Gregório, entendem pela inadmissibilidade da concessão de tutela antecipada contra a União, não havendo nem que se discutir, portanto a necessidade ou não do reexame oficial.²¹ Entretanto, para aqueles que a admitem, é de ser sustentada a possibilidade do reexame necessário, visto que se trata de um pronunciamento judicial proferido contra a Fazenda Pública.²²

A Lei nº 9.494/1997 disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Leonardo Cunha defende que as hipóteses não previstas nesta lei não podem ser alvo de vedação da tutela antecipada contra o ente público, concluindo que todos os casos que não são alcançados pela lei, são plenamente capazes de serem deferidos.²³

Outro argumento usado para afastar o uso da tutela antecipada contra Fazenda Pública diz respeito a um de seus requisitos imprescindíveis: a urgência. A Constituição Federal requer previsão orçamentária para seus gastos, o que tornaria a aplicação de tutela antecipada

¹⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, 7.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 125

²⁰ PIMENTEL, Bernardo Souza. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**, 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2013, P.220

²¹ PAVANI, Sergio Augusto Zampol. **A União em juízo**, São Paulo: MP Editora, 2005, p.128

²² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR, Nelson. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**, v.4, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.921

²³ CUNHA, Leonardo José Carneiro. **A fazenda pública em juízo**, São Paulo: Dialética, 2003, p.121

morosa em face da urgência necessária no instituto²⁴. No fim, há decisões para ambos os lados na jurisprudência brasileira:

Nos casos em que se opta pela possibilidade da concessão da tutela antecipada, gera-se uma nova dúvida acerca do assunto. As decisões interlocutórias desfavoráveis à Fazenda Pública na tutela antecipada deveriam ou não ser passíveis da remessa necessária. Antônio Salvador em seu livro alega o seguinte:

Apenas entendemos impossível a tutela antecipada concedida a favor de autor contra a União, o Estado e o Município, pois aí haveria, obrigatoriamente, pedido de reexame necessário se a concessão fosse em sentença final, o que mostra que não é possível, então, a tutela antecipada, que burlaria a proteção legal prevista no artigo 475, do código de processo civil.²⁵

O autor, portanto, alega que a falta do duplo grau de jurisdição obrigatório na tutela antecipada seria uma forma de burlar a intenção do legislador ao criar o instituto. Está fazendo uma interpretação teleológica da norma, analisando qual foi a finalidade desejada pelo legislador ao criar a lei. Concorda-se com ele nessa análise, ao entender que, caso não haja a remessa necessária nas hipóteses de decisão desfavorável ao ente público em tutela antecipada, estar-se-ia contornando uma das prerrogativas criadas pelo ordenamento jurídico brasileiro para favorecer o Estado.

1.3 Hipóteses de não cabimento da remessa necessária

A regra da remessa necessária nos casos de sentenças desfavoráveis à Fazenda Pública não é absoluta, pois o próprio artigo 496 traz exceções à regra geral. Observa-se o que dizem os parágrafos que compõe o respectivo artigo:

Art.496...

§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a:

I- 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

²⁴ ZAVASCKY, Teori Albino. **Antecipação da tutela**, 7º ed., São Paulo: Saraiva, p.191

²⁵ SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Da ação monitória e da tutela jurisdicional antecipada**, São Paulo: Malheiros, 1997, p.76

II- 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III- 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I-súmula de tribunal superior;

II-acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III-entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV-entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

No caso do §3º do artigo deve ser levado em conta o valor da causa para se decidir se é caso ou não do duplo grau de jurisdição obrigatório. Para essa análise, não importa o valor pretendido originariamente pelo autor da causa, mas sim o benefício concreto concedido pela sentença, tendo como base para cálculo o salário mínimo vigente no momento da prolação da sentença²⁶. Em relação ao referido dispositivo, cabe ressaltar também que este só é aplicável às sentenças líquidas, quando se tratar de condenação ilíquida à Fazenda Pública, deve-se conhecer o reexame necessário independentemente do valor dado à causa, valendo conferir o Enunciado 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça²⁷:

Súmula 490- A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Já o parágrafo quarto é aplicado quando a sentença se basear em súmula, acórdão de tribunal superior ou decisões repetitivas consolidadas. Cassio Scarpinella explica que, nos casos previstos no §4º, a dispensa do duplo grau de jurisdição obrigatório justifica-se pela grande probabilidade de confirmação da sentença no segmento recursal em face de seu fundamento

²⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, v.5, São Paulo: Saraiva, 2008, p.418

²⁷ PIMENTEL, Bernardo Souza. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**, 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2013, P.222

suficiente²⁸. Nos casos de não cabimento da remessa oficial, os efeitos da sentença não são suspensos, passando a valer desde o momento de sua prolação. Uma vez vistas as hipóteses de cabimento e não cabimento da remessa obrigatória, cabe analisar o procedimento adotado para sua aplicação.

1.4 Procedimento da remessa necessária

O Código de Processo Civil não especificou o procedimento a ser seguido no instituto da remessa necessária, sendo ele construído com base na doutrina e jurisprudência. De início, cabe ressaltar que, ao proferir sentença que se enquadra em uma das hipóteses do artigo 496 do Código, cabe ao juiz determinar de ofício e expressamente a remessa dos autos ao tribunal que lhe seja hierarquicamente superior e ao qual esteja vinculado funcionalmente, independentemente de recurso voluntário das partes²⁹.

Nas hipóteses em que isso não ocorrer, o §1º do dispositivo, permite que os autos sejam avocados a qualquer momento pelo presidente do respectivo tribunal hierarquicamente superior. Ambas as partes têm legitimidade para formular o pedido de remessa ao presidente do tribunal, no caso da parte contrária, com o objetivo da sentença se tornar eficaz e exequível, e no caso da Fazenda Pública, com o fim de ter a decisão reexaminada³⁰.

Mesmo havendo a obrigatoriedade do duplo grau, é totalmente admissível a interposição do recurso voluntário, até mesmo pela Fazenda Pública que já irá ser beneficiada pela remessa necessária. No caso de interposição de recurso, será feito o julgamento conjunto do recurso e do reexame necessário pelo tribunal competente³¹. De fato, o que ocorrerá no Novo Código de Processo Civil, é o envio dos autos ao tribunal para exame da remessa necessária apenas após decorrido o prazo para interposição de apelação pelas partes, é o que determina o §1º do artigo 496:

Art.496...

§1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juízo ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, v.5, São Paulo: Saraiva, 2008, p.418

²⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro. **A fazenda pública em juízo**, São Paulo: Dialética, 2003, p.125

³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR, Nelson. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**, v.4, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001, p.925

³¹ PIMENTEL, Bernardo Souza. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**, 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2013, P.224

Uma vez no tribunal, o procedimento adotado será o previsto no Capítulo II, do Título I, do Livro III, previsto a partir do artigo 929 do novo código de Processo Civil. O livro trata especificamente dos meios de impugnação das decisões judiciais, mas, por analogia, aplica-se ao instituto do duplo grau também, Bernardo Pimentel Souza diz isso em seu livro:

Após a chegada dos autos no tribunal **ad quem**, o reexame segue o procedimento estabelecido nos artigos 547 a 565 do Código de Processo Civil.³²

Os artigos 547 a 565 do Código de 1973 correspondem ao que são hoje os artigos 929 e seguintes do novo código. Primeiramente, os autos serão autuados e distribuídos logo em seguida em conforme com o que determina os artigos 929 e 930 do Código de Processo Civil:

Art.929. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Art.930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Uma vez chegada ao tribunal, após a distribuição, os autos sobem conclusos ao relator. E mesmo não sendo recurso, o artigo 1.011 do Código, também alcança o instituto da remessa necessária³³. Este dispositivo diz respeito à possibilidade de o relator decidir monocraticamente em algumas hipóteses previstas no código. A Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça confirma este entendimento:

Súmula 253- O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Todavia, mesmo que o Superior Tribunal de Justiça já tenha sumulado a questão, isso não é pacífico na doutrina, havendo autores como Tereza Arruda Alvim, que discordam do que foi dito. A autora entende que a sentença contrária à Fazenda Pública deve ser reapreciada pelo Colegiado e não por um de seus membros.³⁴

Por fim, ao fazer o julgamento do reexame necessário, o tribunal competente deve analisar todas as decisões desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo no tocante a pedidos

³² PIMENTEL, Bernardo Souza. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**, 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2013, P.224

³³ PIMENTEL, Bernardo Souza. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**, 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2013, P.225

³⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR, Nelson. **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**, v.4, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001, p.925

secundários e implícitos, tais como correção monetária, honorários advocatícios e juros, por exemplo ³⁵. O Superior Tribunal de Justiça confirmou isso ao aprovar a Súmula 325:

Súmula 325- A remessa oficial devolve ao tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

Também com relação ao julgamento, é importante ressaltar que existem limites impostos à reapreciação feita. Não poderá o Tribunal prejudicar ainda mais a situação da Fazenda Pública, ou seja, sob nenhuma hipótese o colegiado pode agravar a condenação feita em primeira instância pelo juiz de 1º grau, podendo apenas melhorar sua situação ³⁶. Isto é o que a doutrina chama de princípio da proibição da *reformatio in peius* face a Fazenda Pública e se trata de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 45: No reexame necessário é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Uma vez determinada a impossibilidade de agravar a condenação, é necessário responder como o tribunal deve se comportar nas matérias de ordem pública, pois afirmar que mesmo nessa hipótese prevalece a impossibilidade de agravar a Fazenda Pública contraria as regras mais simples do direito ³⁷. O entendimento do Supremo Tribunal federal acerca dessa questão é pelo conhecimento de ofício do tribunal nas questões de ordem pública, independentemente de ser favorável ou desfavorável à Fazenda Pública:

O mesmo se dá no caso de verificar o Tribunal nulidade insanável. Nesse caso, o Tribunal, não em proveito da parte, mas atendendo às razões de ordem pública, não fica impedido de declarar a nulidade, ainda que não alegada, máxime quando se trata, como na hipótese, de falta de citação inicial. O recurso de ofício foi instituído em benefício da parte, mas de interesse da ordem pública, entre os quais se acha o de impedir que o processo nulo produza os efeitos próprios do processo regular. ³⁸

1.5 Considerações finais

Há pessoas que são desfavoráveis a existência do duplo grau de jurisdição obrigatório, afirmam que é um dispositivo inconstitucional pois viola os princípios da isonomia, dando um tratamento desigual entre as partes. Viola também o princípio da proporcionalidade e

³⁵ PIMENTEL, Bernardo Souza. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**, 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2013, P.225

³⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR, Nelson. **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**, v.4, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001, p.927

³⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR, Nelson. **Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**, v.4, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001, p.927

³⁸ Ministro SANTOS, Amaral, **RE 70.994**, RTJ 58/97

efetividade de um processo. Também alegam que o instituto traz maior morosidade ao processo, afetando o princípio da celeridade.

De modo contrário, acredita-se ser este um mecanismo importante para uma maior proteção ao erário, havendo um interesse público por trás de sua existência. O princípio da isonomia não significa necessariamente tratar todos de forma igual, mas sim dar um tratamento igualitário aos iguais e tratar de forma desigual aqueles que de certa forma são detentores de alguma característica que os diferem dos demais, e o Estado é um desses entes que merecem um tratamento diferenciado. O interesse particular não deve prevalecer frente ao interesse público e a remessa necessária visa diminuir o risco de decisões erradas que prejudiquem a coletividade.

A necessidade ou não do duplo grau de jurisdição obrigatório deve ser sempre analisada à luz do interesse público pelo menor risco de erros em face do Estado que prejudiquem a coletividade, e isso independente dessa decisão ter advindo de uma sentença ou uma decisão interlocutória.

INSTITUTOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1 Dos atos praticados pelo juiz

2.1.1 Da distinção entre decisão interlocutória, sentença e despacho

O juiz, como condutor principal do processo, é o sujeito que mais realiza a prática de atos no desenrolar dos procedimentos jurisdicionais. Tais atos praticados pelo juiz podem ter dupla natureza, assumindo a forma de atos ordinatórios ou atos decisórios. Os primeiros são aqueles destinados a dar andamento ao processo, permitindo o seu desenvolvimento e sua continuação, ligado ao princípio do impulso oficial, que é um dos princípios norteadores do processo civil brasileiro. Já os atos decisórios se constituem de provimentos emanados do juiz sobre questões processuais ou questões de mérito³⁹.

O artigo 203 do Novo Código de Processo Civil traz a definição dessas espécies de atos praticados pelo juiz, no qual os atos ordinatórios são conhecidos como despachos e os decisórios se dividem entre as sentenças e decisões interlocutórias. Observa-se que o artigo diz exatamente o seguinte:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadra no §1º.

§3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

...

2.1.2 Da evolução trazida pelo Novo Código de Processo Civil

A sentença sempre foi vista como, se não o mais importante, um dos mais importantes e relevantes dos atos praticados pelo juiz. De acordo com o que leciona J.E Carreira Alvim acerca deste instituto: “A sentença é dos mais importantes atos do juiz, e o de maior relevância porque coroa todo o procedimento, constituindo-se no último ato do processo, com o qual o juiz termina o ofício jurisdicional”⁴⁰. A luz do Código de 1973 tanto a sentença quanto a decisão interlocutória eram definidas de forma diferente da que foi instituída pelo nosso Novo Código de Processo Civil, observa-se primeiramente como o antigo código

³⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.237

⁴⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.239

definia estes dois tipos de atos praticados pelo magistrado, tal definição era trazida pelo artigo 162 do referido diploma legal:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Amaral Santos define a sentença como “ [...]o ato pelo o qual o juiz decide a lide, encerrando o processo e cumprindo a obrigação jurisdicional devida pelo Estado[...]”⁴¹. Ocorre que desde a mudança que instaurou no Código de Processo Civil de 1973 o instituto do cumprimento de sentença, essa definição não se configura mais como adequada, tendo em vista que atualmente a sentença não necessariamente põe termo ao processo mais, podendo hoje em dia se adentrar na parte executória do processo sem a necessidade de haver o encerramento do mesmo e conseqüentemente sem a obrigatoriedade do seu encerramento com a prolação da sentença, eis o porquê do Novo Código de Processo ter alterado sua designação para defini-la apenas como o ato que põe fim à fase cognitiva do processo. Da mesma forma que o instituto do cumprimento de sentença alterou a definição do que é a sentença para o processo civil, o julgamento antecipado da lide veio alterar a definição de que é decisão interlocutória. Antes da vigência do Novo Código de 2015, a decisão interlocutória era vista como aquela pelo qual juiz resolve questão incidente do processo. Agora, com a criação do julgamento antecipado parcial, passará a existir um novo tipo de decisão interlocutória, pela qual o magistrado resolverá uma parcela da questão principal do processo e não mais incidente, redefinindo então no Novo Código de Processo Civil o significado deste instituto, para ser interpretado a partir de agora como sendo todo ato de natureza decisória do juiz que não se enquadre como sentença.

2.1.3 Dos tipos de sentença e fases processuais

A doutrina divide a sentença em dois tipos diferentes, as sentenças terminativas e as definitivas. São considerada terminativas aquelas com as quais o juiz põe fim ao processo por um defeito de constituição ou de procedimento, ou por qualquer outro motivo que torne impossível a decisão da lide. Por outro lado, as definitivas são tomadas como aquelas que

⁴¹ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, v.1, São Paulo: Saraiva, 1995.

decidem no todo ou em parte, o mérito da causa, recebendo o nome também de sentenças em sentido estrito.⁴²

Para que haja o julgamento do mérito, ou sentença definitiva, é necessário que ultrapassado as questões formais processuais, o processo esteja devidamente apurado, para que o Juiz possa tomar sua decisão fundamentada e com base no que foi averiguado⁴³. O Novo Código de Processo Civil traz uma novidade em relação ao Código de 1973, trata-se de um capítulo específico que prevê a possibilidade de se julgar antecipadamente o mérito, coisa que não havia no diploma legal anterior. E principalmente, como grande novidade do Novo Código de Processo Civil, há agora a existência da possibilidade de se julgar o mérito antecipado de forma parcial, oportunidade que não existia ainda na égide do Código de 1973.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, o processo civil divide-se em quatro partes, são elas a fase postulatória, a fase saneadora, a fase instrutória e a fase decisória. A fase postulatória dura da propositura da ação à resposta do réu e se trata da fase onde autor e réu formulam suas pretensões e defendem suas causas. Já a fase saneadora é aquela onde o juiz realiza uma verificação das regularidades demandas por um processo judicial, sendo nesta fase que poderá haver o julgamento antecipado do mérito, caso seja o caso de assim o fazer. A fase instrutória é a terceira, onde o juiz começará a desenvolver o seu juízo cognitivo a respeito da matéria para poder fundamentar sua decisão de mérito, aqui haverá a coleta de provas que não sejam meramente documentais, apresentação de testemunhas, entre outras diligências. Por fim ocorre a fase decisória, que como regra no código de 1973, será onde acontecerá o julgamento do mérito da causa⁴⁴. Ocorre que o Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de se realizar um julgamento antecipado parcial do mérito após a fase saneadora do processo, realizando a prestação jurisdicional de uma parcela do pedido sem a necessidade da passagem por todas as fases do processo, dando-se uma maior celeridade aos processos judiciais que possam ser enquadrados nos casos previstos por esta novidade trazida pelo Código de 2015⁴⁵.

⁴² ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.239

⁴³ TUCCI, José Rogério. **Novo código de processo civil traz mudanças no julgamento antecipado**, outubro de 2015, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-20/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-julgamento-antecipado>, acesso em: 12 de junho de 2016.

⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, V.1, 55.ed., 2014, Rio de Janeiro: Forense, p.374

⁴⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**, 4. ed., São Paulo: Revista dos tribunais.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Antes de mais nada, cabe dizer que José Miguel Garcia Medina entende ser equivocado o uso da expressão julgamento antecipado da lide, pois de acordo com o que defende o autor esta expressão dá uma ideia de que a sentença fora prolatada antes do tempo devido, quando na verdade ela fora feita no momento oportuno, tendo em vista que já se tem as informações necessárias para realização do julgamento. Antecipado para o autor, são as hipóteses previstas no artigo 332 do Novo Código, onde se prevê o indeferimento do pedido sem sequer haver a citação do réu⁴⁶.

2.2.1 Finalidade do instituto

A Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura como um dos direitos fundamentais do indivíduo o seguinte:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (incluído pela Emenda Constitucional nº45, de 2004)

Portanto, o julgamento antecipado da lide tem como base o objetivo de se trazer um direito constitucional já previamente assegurado aos brasileiros pela própria Carta magna, qual seja este a razoável duração do processo. Tal princípio impõe que a decisão judicial seja prolatada em tempo razoável, sem indevidas dilações. Há que se dizer que razoável duração do processo não é sinônimo de processo rápido, há a necessidade de se fazer uma avaliação acerca da complexidade da causa, observando-se a estrutura do órgão jurisdicional, o comportamento do juiz e o comportamento das partes, para poder se determinar qual o tempo necessário e razoável para entregar a solução do conflito, conforme leciona Haroldo Lourenço⁴⁷. Ocorre que, no Brasil, já houve casos de uma ação indenizatória se arrastar por doze anos sem encontrar seu desfecho, o que demonstra o tamanho da morosidade que é um

⁴⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**, 4. ed., São Paulo: Revista dos tribunais, p. 355

⁴⁷ LOURENÇO, Haroldo. **Manual de Direito Processual Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p..35 e 36.

juízo processual aqui no Brasil, não há como se pensar nesse tempo como algo razoável⁴⁸.

O Código de 1973 já possuía em seus artigos diversas reformas que visavam aumentar a celeridade processual, tais como antecipação de tutela, julgamento antecipado da parcela incontroversa, possibilidade de improcedência liminar, dentre outros que almejavam essa maior celeridade. São essas, entretanto, técnicas distintas do julgamento antecipado parcial da lide, novidade do Novo Código de 2015, e veremos a diferença no decorrer desse trabalho.

2.2.2 do julgamento antecipado total da lide

O julgamento antecipado da lide pode ser total ou parcial conforme já explicado inicialmente. O julgamento antecipado total da lide está previsto no artigo 355 do Novo Código de Processo civil, o artigo explica o seguinte em seu texto:

Art.355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I- Não houver necessidade de produção de outras provas;

II- O réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349;

O julgamento antecipado total da lide, terá a natureza jurídica de uma sentença, como é previsto pela própria escrita do artigo. O recurso cabível contra a decisão que julga antecipadamente de forma total a lide será a apelação, atribuindo-se esta decisão todos os efeitos decorrentes da apelação, qual seja um deles o efeito suspensivo à decisão assim que for interposto o recurso. Portanto, o que difere essa sentença antecipada, da dada ao final do processo após todas as fases será somente o momento de sua prolação. Este instituto não é grande novidade para o processo brasileiro, visto que o artigo 330 do Código de 1973 já previa tal possibilidade, percebe-se:

Art.330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (art. 310).

As duas hipóteses previstas no artigo partem da mesma base, na qual está enraizada no fundo a ideia de que para se decidir antecipadamente um processo é necessário que seja

⁴⁸ SCALABRIN, Felipe. **Técnicas de aceleração do julgamento no Novo Código de Processo Civil: julgamento liminar do pedido e julgamento antecipado do mérito**, 02 de Outubro de 2015, Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/318-artigos-out-2015/7386-tecnicas-de-aceleracao-do-julgamento-no-novo-codigo-de-processo-civil-julgamento-liminar-do-pedido-e-julgamento-antecipado-do-merito-1>, acessado em 12 de junho de 2016.

prescindível outros elementos probatórios para formação da convicção do magistrado, ou seja, o juiz deve estar devidamente instruído acerca dos fatos, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, para que possa aplicar o direito ao caso concreto sem que haja o cerceamento de defesa da parte contrária.⁴⁹

O inciso II de certa forma, subsume-se ao inciso I, pois só será permitido o julgamento antecipado no caso da revelia apenas quando ocorrer o efeito do artigo 344, que reputa como verdadeiros todos as alegações apresentadas pelo autor e conseqüentemente há a falta de necessidade de provas novas, necessitando-se apenas a análise da aplicação do direito no caso concreto⁵⁰.

2.2.3 do julgamento antecipado parcial da lide

Como já explicado anteriormente, o julgamento antecipado não há necessariamente que tratar de todos os pedidos requeridos pelo autor, podendo julgar apenas parte do mérito, deixando o outro correr com seus trâmites processuais normais, passando pela fase instrutória e decisória para que haja o julgamento. A grande novidade do Código de 2015, o julgamento parcial do mérito é trazido pelo artigo seguinte, o 356 do Novo Código de Processo Civil, onde está previsto a possibilidade do julgamento apenas de parte do mérito, porém ainda de forma antecipada.

Acontece que, diferentemente do que ocorre com o julgamento antecipado total da lide, não foi dado ao julgamento antecipado parcial da lide a natureza jurídica de uma sentença expressamente pelo Novo Código. Como visto anteriormente neste trabalho, a sentença é o ato do juiz que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, o que o julgamento antecipado parcial do mérito não o faz. Após o momento em que ocorrer a decisão que julga o pedido parcial do mérito, o processo seguirá normalmente o seu procedimento para que possam ser julgados os restantes dos pedidos que ainda lhe faltam, dando continuidade à sua fase cognitiva. Devido a isso, deu-se a este instituto previsto no 356 a definição não de uma sentença, mas de uma mera decisão interlocutória. Eis o que diz o dispositivo:

⁴⁹ TUCCI, José Rogério. **Novo Código de Processo Civil traz mudanças no julgamento antecipado**, outubro de 2015, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-20/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-julgamento-antecipado>, acesso em: 12 de junho de 2016.

⁵⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**, 4.ed. , São Paulo: Revista dos tribunais, P.356

Art.356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I- mostrar-se incontroverso;

II-estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§3º Na hipótese do §2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Há muito que se dizer no tocante a este artigo. Em seu primeiro inciso, o dispositivo trata da possibilidade do réu impugnar somente um pedido dentre os vários requeridos na ação proposta pelo autor, ou mesmo haver a refutação de apenas uma parte de um único pedido que seja divisível, fazendo com que parte do pedido não seja incontroverso. Como exemplo desta segunda hipótese, é o caso em que o autor propõe uma ação de cobrança pedindo X do réu, e o réu admite a dívida, porém alega que só deve o valor de X/2, o juiz então poderá fazer o julgamento antecipado parcial do mérito, baseado no artigo 356, I, condenando o réu ao pagamento da parte da dívida já confessada pelo polo passivo da ação. O inciso II do artigo 356 se baseia no mesmo fundamento do artigo anterior, o 355, na qual é possível o julgamento antecipado parcial da lide quando o magistrado prescindir de novas provas para realizar a decisão.⁵¹

O §2º traz a possibilidade da liquidação ou execução da decisão serem praticadas desde logo, ainda que haja recurso, ou seja, como regra o recurso desta decisão não terá efeito suspensivo. Como determina o professor Ricardo Alexandre da Silva no livro de comentários acerca do Novo Código de Processo Civil “ A liquidação terá lugar quando o pedido parcialmente acolhido disser respeito a obrigação ilíquida, ainda não determinada no momento do julgamento. O cumprimento por execução terá lugar quando se tratar de obrigação líquida, ou seja, quando o quantum debeatur tiver sido determinado na sentença”.⁵² Estas possibilidades independem de caução e serão possíveis mesmo que hajam recursos pendentes. Ambos os tipos de obrigações, líquidas ou ilíquidas, são permitidas expressamente pelo §1º do artigo 356 do Novo Código de Processo Civil.

⁵¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2015, p. 961

⁵² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2015

Já o §3º traz uma das grandes novidades do Novo Código de Processo Civil em relação ao Código de 1973. Neste parágrafo se prevê a possibilidade de transitar em julgado uma decisão que julga antecipadamente e de forma parcial a lide, havendo a possibilidade de sua execução de forma definitiva antes mesmo do trânsito em julgado do processo como um todo. Antes, no Código de 1973, características como a possibilidade de execução definitiva e trânsito em julgado eram atribuídas apenas para atos decisórios como as sentenças, não podendo ser aplicada às decisões interlocutórias. Observou-se algumas mudanças de determinados conceitos trazidas pelo Novo Código graças à essa nova possibilidade trazida pelo instituto do julgamento antecipado parcial da lide. O artigo 467, que definia a coisa julgada material e o 485 que tratava da possibilidade de ação rescisória no Código de 1973 eram assim escritos:

Art.467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário

Art.485.A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

Já no Código de 2015, ao tratar do mesmo assunto, conceitua-os de forma diversa do que era anteriormente, dando nova redação à ambos os dispositivos. Observa-se como o Novo Código de Processo Civil define a coisa julgada e a Ação rescisória.

Art.502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso.

Art.485.A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

É nítida a troca da palavra sentença pela expressão “decisão de mérito” no Novo Código. Isto ocorre, porque agora, com a existência do §3º, não são mais somente as sentenças os atos do juiz passíveis de transitarem em julgado e sofrerem os efeitos da coisa julgada. Agora as decisões interlocutórias também podem ser objeto desses efeitos definitivos. É possível ilustrar com jurisprudência essa forma antiga de se enxergar a relação existente entre decisões interlocutórias e coisa julgada:

ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

1.Somente transita em julgado as sentenças de mérito, as quais produzem o efeito da coisa julgada material, consoante a sistemática processual (art-269 e art-467 do CPC-73).

2.Em relação à decisão interlocutória em Agravo de instrumento, ocorre a preclusão.

3.Inexistência de contradição no julgado.

4. Embargos Improvidos.⁵³

Justamente pelo fato de não pôr fim à fase cognitiva do processo, é que o §4º prevê a possibilidade de ser feito em autos suplementares, a liquidação e o cumprimento da decisão que julgar de forma antecipada e parcial o mérito, com a finalidade de não atrapalhar o andamento do processo em que os demais pedidos irão ser julgados, passando tanto pelas demais fases e procedimentos existentes no processo.

Por fim, em seu quinto parágrafo, o artigo 356 traz qual será o recurso cabível contra esse tipo de decisão. Este parágrafo só reforça a ideia de que não foi dado ao julgamento antecipado parcial da lide a status de uma sentença, visto que o recurso cabível contra a decisão será o de agravo de instrumento. O artigo 1015, inciso II do código de 2015 é bem claro ao dizer que:

Art. 1015. Cabe Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I- tutelas provisórias;
II- mérito do processo;
...

Como regra, os atos agraváveis produzem efeitos imediatamente e admitem execução provisória. Porém, recebido o agravo, o relator poderá, no prazo de 5 dias, suspender a decisão que deu ensejo ao recurso de agravo ou deferir em antecipação de tutela total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No caso de ser atribuído o efeito suspensivo, o agravado está impossibilitado de deflagrar a liquidação ou o cumprimento, pois nesse caso estará suspensa a decisão até o julgamento do mérito recursal. É o que determina o artigo 1.019 do Novo Código de processo civil:

Art. 1019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art.932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Visto isso, far-se-á um resumo do que foi visto até aqui através de uma comparação entre uma decisão que julga antecipadamente o mérito total e uma decisão que julga antecipadamente o mérito apenas de forma parcial. Enquanto a primeira terá decidido o mérito, pondo fim à fase cognitiva, terá natureza de sentença, será objeto de apelação e conseqüentemente não será passível de execução imediata pois a apelação automaticamente gera o efeito suspensivo na decisão, forçando o apelado a aguardar o julgamento desta para

⁵³ **Embargos de declaração em apelação cível** n. 41116 RS 95.04.41116-9. Relator: José Luiz Borges Germano da Silva, TRF 4ª região, 4ª Turma.

poder se executar. A segunda poderá ter a mesma matéria julgada, porém o processo terá continuidade devido à existência de pedidos cumulativos, e devido à sua natureza de decisão interlocutória, este julgamento poderá ser objeto de execução imediata por parte do vencedor, sendo o efeito suspensivo uma mera faculdade do magistrado aplicar ou não. Ou seja, duas situações bem semelhantes que irão diferir o momento de sua execução apenas por diferirem no tipo de recurso cabível, gerando consequências práticas totalmente distintas. Será que isso é correto tendo em vista a necessidade de igualdade de tratamento em situações semelhantes? De certa forma torna-se interessante ter em seu favor um julgamento obtido por meio de uma decisão interlocutória do juiz de forma parcial e não total, visto que o recurso não impedirá como regra a sua execução, adiantando o momento da prestação jurisdicional⁵⁴.

Agora, com a existência do artigo 356, verifica-se a existência de uma decisão interlocutória que irá submeter-se a execução definitiva, poderá ser objeto de ação rescisória e fará coisa julgada material, coisas que no código anterior eram efeitos possíveis decorrentes apenas de uma sentença. , ou seja, o código trouxe um tipo de decisão interlocutória que irá produzir os efeitos de uma sentença.

2.3 Da coisa julgada

2.3.1 Definição

Há então que se entender o significado da coisa julgada material, trazida agora pelo artigo 502 do Novo Código. Carreira Alvim, por estar baseado ainda no Código de 1973 define assim o instituto:

A esse fenômeno que imprime imutabilidade ao conteúdo da sentença, denomina-se coisa julgada material ou substancial, pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes; quando se diz que a sentença adquiriu autoridade de coisa julgada.⁵⁵

O fato da possibilidade de uma decisão interlocutória fazer coisa julgada é uma das principais novidades do Novo Código de Processo Civil e o um dos aspectos que difere esse instituto do julgamento antecipado parcial da lide trazido pelo artigo 356 de outras espécies de decisões interlocutórias já existentes no ordenamento brasileiro que de certa forma também

⁵⁴ TALAMINI, Eduardo. **Julgamento “antecipado” e julgamento parcial do mérito**, 4 de março de 2016, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI235085,41046-Julgamento+antecipado+e+ju%20gamento+parcial+do+merito>, acessado em 14 de junho de 2016.

⁵⁵ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.273

tem natureza satisfativa, tal como a tutela antecipada já prevista no Código de 1973 e também as tutelas de urgência e de evidência, novidades do Novo Código de Processo Civil. Não se pode de forma nenhuma confundir os institutos, por isso há agora que se fazer uma análise, onde diferencia-se o instituto do julgamento antecipado dos demais.

2.3.2 Tutela antecipada x julgamento antecipado da lide

Inicialmente, há que se dizer que a tutela antecipada e o julgamento antecipado da lide são coisas diferentes. No julgamento antecipado da lide total, a sentença dada será definitiva, e tem a mesma natureza e requisitos daquela que se profere, normalmente após instrução em audiência⁵⁶. O mesmo vale para o julgamento antecipado parcial da lide, que em regra terá caráter definitivo, como já explicado anteriormente. Já a tutela antecipada será uma espécie de tutela provisória, como leciona Haroldo Lourenço: as tutelas provisórias caracterizam-se pela cognição sumária, um juízo de probabilidade, bem como pela não definitividade. Também explica o autor que a tutela antecipada tem todas as características de uma tutela provisória, contudo satisfaz imediatamente, total ou parcialmente, o direito material deduzido, antecipando a eficácia da decisão final, portanto satisfativa⁵⁷. Em sede de tutela antecipada a decisão não transita em julgado como ocorre no julgamento antecipado parcial da lide. A tutela antecipada é trazida pelo artigo 304 do Novo Código, veja que em momento algum o dispositivo traz algo que remeta à uma decisão definitiva, mas sim remete à uma possibilidade de estabilidade da decisão, podendo ser modificado a qualquer tempo:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art.303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o §2º.

Ambos os institutos são de natureza satisfativa e tratam de decisões dadas após a fase saneadora e antes da fase instrutória do processo. Pelo fato de ser uma decisão baseada em um mero juízo de probabilidade feito pelo juiz, tendo como objetivo principal assegurar o resultado útil do processo, havendo a previsão no §2º do artigo 304 da possibilidade de sua reforma, invalidação ou revisão a qualquer momento do processo e sendo esta uma decisão

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, v.1, 55.ed., 2014, Rio de Janeiro: Forense, p.374

⁵⁷ LOURENÇO, Haroldo. **Manual de direito processual civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2013

que de uma forma ou de outra terá de ser confirmada por sentença posteriormente, havendo que se passar pela fase instrutória do processo, a execução imediata deste tipo de instituto não irá prejudicar a possibilidade de defesa por parte do condenado. Porém, de modo contrário, entendo que a execução no caso de uma decisão dada em um julgamento antecipado parcial da lide, sendo esta execução possível ainda que haja o recurso interposto, é de certa forma um pouco pré-matura no processo, havendo um possível cerceamento de defesa da parte contrária pelo fato não ter sido realizado ainda a fase instrutória do processo e tendo em visto que não há necessariamente aqui um perigo ao resultado útil do processo como se tem no instituto da tutela antecipada. A fase instrutória é importantíssima para amparar a defesa do condenado. A possibilidade de execução imediata no julgamento antecipado da lide, sem a existência do trânsito em julgado da decisão, ao meu ver, viola um princípio fundamental previsto na Constituição Federal, qual seja o princípio da ampla defesa e do contraditório. Portanto, penso que por se tratarem de institutos diversos, deve-se também dar a eles tratamentos diversos, havendo que se ter um maior cuidado ao se aplicar e principalmente ao se executar o instituto do julgamento parcial da lide.

2.3.3 Improcedência liminar do pedido x julgamento antecipado da lide

Também se faz necessário diferenciar o julgamento antecipado do mérito da improcedência liminar do pedido. O art. 332 do Novo Código prevê as hipóteses de improcedência liminar do pedido, observa-se o artigo:

Art.332. Nas causas em que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I- enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
 - II- acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivos;
 - III- entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
 - IV- enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local;
- §1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou prescrição.

...

Verifica-se que na hipótese improcedência liminar do pedido se faz desnecessária a citação do réu, o que não ocorre no julgamento antecipado da lide. E como explica Humberto Theodoro Junior: “A aplicação do art. 285-A (dispositivo do código de 1973 correspondente ao 332 do novo código), como se vê, só presta para rejeitar a demanda, nunca para acolhê-la. Na rejeição, é irrelevante qualquer acerto sobre o suporte fático afirmado pelo autor”.

Diferentemente do que ocorre na improcedência liminar do pedido, no julgamento antecipado da lide, seja ele total ou parcial, a decisão pode pender pros dois lados, tanto favorável ao autor quanto favorável ao réu. No caso da improcedência liminar do pedido, o recurso cabível, diferentemente do julgamento antecipado parcial da lide, será o de apelação.

2.3.4 Da remessa necessária no julgamento antecipado da lide

Vimos no decorrer deste capítulo que o julgamento antecipado parcial da lide é uma decisão interlocutória de caráter satisfativo tal qual a antecipação de tutela e que de ambas as decisões o recurso cabível será o de agravo de instrumento, mas ao mesmo tempo esta decisão fará coisa julgada e dará ensejo a possibilidade de uma execução definitiva tal qual as sentenças de mérito. Ambos os tipos de atos praticados pelo juiz recebem tratamento diverso quando se trata da fazenda pública em um dos polos processuais. Como visto no capítulo anterior, existe uma discussão acerca da possibilidade de aplicação da tutela antecipada em face da fazenda pública. Caso entenda-se pela possibilidade do uso da tutela antecipada em face da fazenda pública, gera-se um segundo ponto controvertido: nos casos onde a tutela antecipada é dada em desfavor da fazenda pública, se seria ou não necessária a aplicação da remessa necessária. Todos estes pontos já foram trabalhados no capítulo anterior.

O artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, como já visto anteriormente, nos traz os casos em que se há a necessidade da remessa necessária, onde a sentença não produzirá seus efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, havendo a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição. Tais efeitos que a sentença produz são de certa forma semelhantes àqueles produzidos pela decisão interlocutória dada no julgamento antecipado parcial da lide, apesar de serem tratados de forma diferente pela norma. O Novo Código de 2015 trouxe efeitos para o julgamento parcial da lide que antes não existiam em qualquer outro tipo de ato que possui a natureza jurídica de decisão interlocutória, tal qual a possibilidade de se fazer coisa julgada da decisão. O que nos resta debater agora é se o objetivo do legislador no artigo 496 foi proteger a fazenda pública apenas das sentenças que versem sobre aquelas determinadas situações previstas ou de qualquer outro tipo de ato judicial que produza efeitos semelhantes ao da sentença. Falta saber se o uso da expressão “...não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença” no artigo 496 foi uma simples cópia do antigo 475 do Código de 1973 sem se atentar às mudanças trazidas pelo novo código ao se fazer o uso da palavra “sentença”, ou se tal uso foi proposital pelo legislador, realmente desejando o duplo grau de jurisdição obrigatório apenas quando houver a prolação deste tipo de instituto no

processo. Caberá ainda o debate para saber se o julgamento antecipado parcial do mérito poderá ser aplicado ou não à fazenda pública, visto que há ainda uma certa discussão no campo do direito acerca desta possibilidade quando se trata da tutela antecipada e há também uma certa semelhança entre esses dois tipos de institutos. Não apenas essas, mas existem outras questões que surgem com o advindo do julgamento parcial do mérito para o processo brasileiro e tais questões serão debatidas no capítulo seguinte.

2.4 Considerações Finais

Portanto, uma vez visto que o Novo Código de Processo Civil traz este instituto diferenciado de tudo anteriormente visto no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário limitar suas aplicações práticas, entender na prática qual será a interpretação dada à seus dispositivos, e isso só se desenvolverá a medida que for sendo suscitadas e discutidas questões acerca do assunto nos tribunais do Brasil. Trata-se de algo muito recente, e devido a isso, sem muitas decisões que envolvam o seu conteúdo.

Não é algo que está acostumado a se ver todo dia na prática forense atual, execuções baseadas em decisões interlocutórias. No capítulo seguinte se tentará responder à algumas das questões trazidas por esse instituto, tal qual o cabimento da remessa necessária em decisões na qual for parte à fazenda pública. Não se vê como razoável ter duas espécies de decisões semelhantes uma da outra, podendo inclusive ter o mesmo objeto como questão à ser resolvido, serem tratadas de formas diferentes quanto ao momento de possibilidade de sua execução e terem efeitos distintos, simplesmente pelo fato de divergirem em sua natureza jurídica. No fim de tudo, há que se fazer uma interpretação teleológica do ordenamento jurídico, para verificar-se o cumprimento daquilo que foi desejado pelo legislador.

ANÁLISE SISTEMÁTICA DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DA LIDE

3.1 Do princípio da legalidade

Qualquer ato da administração pública, praticado por qualquer um dos três poderes, deve ser regido, dentre outros, pelo princípio da legalidade. Esta determinação advém da própria Constituição Federal em seu artigo 37, que determina o seguinte:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Acontece que, há duas formas de se interpretar o princípio da legalidade, existe a legalidade em sentido amplo e em sentido estrito e a aplicação que se dá à um dispositivo legal muda de acordo com qual forma de interpretar o princípio da legalidade se escolhe. Doutrinadores explicam a diferença entre as duas formas de se enxergar o princípio dessa forma:

A legalidade em sentido estrito significa atuar de acordo com a lei, ou seja, obedecer à lei feita pelo parlamento. A legalidade em sentido amplo ou legitimidade significa obedecer não só a lei, mas também obedecer aos princípios da moralidade e do interesse público. Dessa forma, a palavra legitimidade apresenta um conceito mais abrangente do que o conceito de legalidade, pois legalidade seria obedecer à lei e a legitimidade obedecer à lei e aos demais princípios administrativos.⁵⁸

Portanto, ao se fazer a análise da aplicação da remessa necessária no julgamento antecipado parcial da lide, será necessária uma breve discussão acerca dessas duas formas de se ver o princípio da legalidade. Os legalistas em sentido estrito dirão, que como é capaz de se ver, a lei do Novo Código de Processo Civil é bem clara ao afirmar que só está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença, e nenhum outro tipo de ato decisório, realizando uma interpretação literal do artigo. Esse tipo de visão será tomada por aqueles que defendem a não aplicação da remessa necessária no julgamento parcial da lide, ao qual não se entende pela mais adequada.

Já ao tomar por base o princípio da legalidade em sentido amplo, a mera interpretação literal do dispositivo é insuficiente, não bastando para que haja a aplicação deste. Tendo como base esta visão do direito, deve-se analisar qual foi a real finalidade do legislador ao criar a

⁵⁸SILVA, Gustavo Scatolino; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Manual de direito administrativo**, Salvador: Juspodivm, 2012, p.58

lei, o interesse público da sociedade nesta e também os demais princípios administrativos previstos em todo o ordenamento jurídico brasileiro, realizando-se assim uma interpretação ampla ao se aplicar o dispositivo legal e ao se fazer tal interpretação, que entende-se pela mais adequada, verificar-se-á a necessidade da aplicação da remessa necessária no julgamento antecipado parcial da lide, como será demonstrado. A própria jurisprudência brasileira em sua grande parte flexibiliza o sentido estrito do princípio da legalidade para utilizar-se da aceção ampla de tal preceito, verifica-se isso através de algumas decisões como esta:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. CONCURSO PÚBLICO. ÚNICA VAGA. AUSÊNCIA DE LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO. DIREITO À POSSE. SÚMULA 16 DO STF. LEGALIDADE ESTRITA. RELATIVIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA FINALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO DIANTE DA ANÁLISE DE MÉRITO DO MANDAMUS. [...]

3. O princípio da legalidade dispõe que à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, mas sempre cingindo-se não só à finalidade de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução.

4. A atuação da Administração não deve se limitar ao cumprimento rigoroso dos enunciados normativos, mas também deve buscar o cumprimento da finalidade da lei. Nesse passo, em alguns casos, a fim de evitar restrições abusivas ou excesso de proibição, deve-se dar maior enfoque à finalidade da norma, do que ao seu enunciado escrito.⁵⁹

Por isso, não se deve levar ao pé da letra o que diz o artigo referente à remessa necessária, deve-se entender o seu principal objetivo ao ser criado pelo legislador brasileiro, qual seja a proteção do patrimônio público contra decisões equivocadas. Ao fazer isso verifica-se a necessidade de sua aplicação também quando das decisões de julgamento antecipado parcial do mérito.

3.2 Do caráter definitivo do julgamento antecipado parcial do mérito

3.2.1 Sentença x Decisão interlocutória

O artigo 356 do Novo Código de Processo Civil, em seu parágrafo 5º, como já visto anteriormente, será impugnável por agravo de instrumento, porém, por mais que o Código preveja essa situação, é necessário atentar para algumas situações que decorrem do que diz a

⁵⁹ Tribunal de Justiça – PI. **Mandado de Segurança n. 00011627220118180000 PI 201100010011627**, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 20/06/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2013

lei. Inicialmente, há que discorrer das diferenças acerca daqueles efeitos jurídicos decorrentes de uma sentença e aqueles que decorrem de uma mera decisão interlocutória no processo.

Um dos principais efeitos de uma sentença é trazido pelo artigo 494 Código de Processo Civil de 2015 ou pelo antigo artigo 463 do Código de 1973, qual seja a sua irretratabilidade como regra pelo juiz que a proferiu. Conforme explica o professor Alexandre Freitas Câmara “*Segundo o art. 463 do CPC, uma vez publicada a sentença, esta se torna irretatável, só podendo ser modificada pelo juízo que a prolatou para correção de erros materiais ou se forem opostos embargos de declaração.*”⁶⁰. O artigo diz o seguinte:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I- para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;
II- por meio de embargos de declaração.

A lei, entretanto, põe algumas ressalvas à esta irretratabilidade. Tal exceção existe nos casos de indeferimento da petição inicial, prevista no caput do artigo 331 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

De modo contrário ao que ocorre com as sentenças, outros atos processuais praticados pelo juiz não possuem o mesmo rigor existente acerca de uma possível retratação por parte do magistrado. Inicialmente, há que se falar que, uma vez interposto o recurso de agravo de instrumento contra decisão de determinada decisão interlocutória, o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 1.018, §1º ou o Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 529 prevê uma possibilidade de retratação por parte do juiz que proferiu a decisão, oportunidade que como regra não existe quando da interposição do recurso de apelação. Eis o que diz o dispositivo:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
§1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

Alguns enxergam como ineficaz o pedido de reconsideração ao próprio magistrado que proferiu a decisão, porém, como observa atentamente o Gecivaldo Vasconcelos Ferreira em seu artigo no site de direito:

⁶⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, v.1, 25.ed., São Paulo: Atlas, 2014., p. 478

Pode parecer contraditório pedir-se a um juiz que reveja aquilo que ele próprio decidiu, visto haver uma presunção de que este refletiu profundamente sobre o assunto antes de fazer emanar o seu poder decisório. A realidade, porém, demonstra que nem sempre há essa desejada reflexão, seja pelo acúmulo de serviço, seja pela pouca atenção com que alguns magistrados apreciam as agruras dos jurisdicionados. Nesse particular, pois, que torna-se relevante o pedido de reconsideração, possibilitando em certas situações que a parte exima-se de ter que manejar mais um recurso propriamente dito, e possibilitando ao juiz rever o que decidiu, corrigindo o erro cometido.⁶¹

Observa-se também a aplicação na prática, onde há recursos de agravo que são julgados prejudicados por reforma dos juízes em instâncias inferior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO NEGADO. INCONFORMISMO. RETRATAÇÃO DO JUÍZO A QUO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REVOGADA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 529, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DA MESMA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. SEGUIMENTO NEGADO. - Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo, nos termos do art. 529, do Código de Processo Civil. - A retratação exercida pelo Juízo a quo, revogando inteiramente a decisão que originou o agravo de instrumento, torna prejudicada a análise do presente recurso, em virtude da inequívoca ausência superveniente de interesse recursal. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, por meio de decisão monocrática. Vistos.⁶²

Através deste artigo, o dispositivo 1.018 do Novo Código de Processo Civil e o 557 do Código de Processo Civil 1973, surge na prática forense o chamado pedido de reconsideração, já mencionado no trecho do artigo escrito pelo Gecivaldo, onde o autor explica a relevância desta prática para o dia a dia do direito. Tal ato não está regulamentado pelo Código de Processo Civil e é definido pela revista eletrônica de temas atuais de processo civil como sendo “o requerimento apresentado pela parte ao órgão judiciário que proferiu o ato decisório para reformá-lo, retratá-lo ou revoga-lo.”⁶³. A mesma revista eletrônica ainda nos traz quais são os atos que são possíveis de serem atacados por este pedido de reconsideração:

⁶¹ FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. **O pedido de reconsideração no processo civil**, julho de 2005, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7022/o-pedido-de-reconsideracao-no-processo-civil>, acesso em 14 de setembro de 2016.

⁶² Tribunal de justiça-PB. **Agravo de instrumento: 20056051120148150000 2005605-11.2014.815.0000**, Relator: DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 09/11/2015, 4ª turma cível

⁶³ DE LEMOS, Jonathan Lovane. **Pedido de reconsideração**, julho de 2011, disponível em: http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=101:pedido-de-reconsideracao&..., acesso em 14 de setembro de 2016.

Dos argumentos asseverados nos pontos supras, pode-se concluir que os únicos atos passíveis de pedido de reconsideração são as decisões interlocutórias (art.162, §2º do CPC) e os despachos (art.162, §3º do CPC).

As sentenças, tendo em vista o teor do art. 471, caput do CPC, não são passíveis de reconsideração, com exceção dos casos dispostos em lei...⁶⁴

Agora, há que se pensar na compatibilidade existente entre o artigo 356, inciso II, §2º do Novo Código de Processo Civil, já tratado por este trabalho e que cuida da possibilidade de uma execução desde o momento da decisão que determina o julgamento antecipado parcial do mérito, independentemente de recurso, com o dispositivo 1.018, §1º, que como visto logo ali acima, prevê a possibilidade de uma retratação por parte do juiz em que definiu o resultado da decisão interlocutória em 1º instância. Ao tratar o julgamento antecipado parcial da lide como as demais decisões interlocutórias existentes no decorrer do processo, será possível que se realize a retratação por parte do magistrado, da decisão que julgou antecipadamente uma parte do pedido realizado pelo autor, inclusive com a possibilidade de tal retratação prejudicar o andamento do agravo de instrumento interposto pela parte que saiu perdendo com a decisão. Da mesma forma, o julgamento antecipado parcial da lide é um instituto que permite a execução independentemente de recurso interposto. Tais situações, quando ocorridas de forma simultâneas, geram uma problemática de difícil solução no processo. Uma vez ocorrendo o caso descrito, é possível que o juiz se retrate de uma decisão que já esteja sendo executada pela parte contrária, inclusive já tenha sido cumprida pelo prejudicado da decisão. Para isso, não se tem uma solução prevista no Novo Código de Processo Civil, o que enseja em uma série de outras discussões acerca do que ser feito quando tal fato ocorrer.

Por fim, percebe-se com isso um rigor muito maior necessário para a modificação de uma sentença do que aquele dado à uma decisão interlocutória. No caso do julgamento antecipado parcial do mérito, deveria ser adotado o mesmo rigor existente no caso das sentenças, pois a sua fácil modificação gera problemas para o judiciário brasileiro. Por se tratar de uma questão de mérito, que pode ter o mesmo objeto que o de uma sentença ou até mesmo de maior valor que esta, não faz sentido diminuir o rigor exigido para sua reforma, tendo em vista que se deve sempre proteger a segurança jurídica das partes. Portanto, apesar de se tratar de uma decisão interlocutória, tem-se na questão da definitividade, imutabilidade e da possibilidade de modificação da decisão, uma necessidade de se tratar o julgamento

⁶⁴ DE LEMOS, Jonathan Lovane. **Pedido de reconsideração**, julho de 2011, disponível em: http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=101:pedido-de-reconsideracao&.. , acesso em 14 de setembro de 2016.

antecipado parcial da lide de forma semelhante ao tratamento dado pelo código ao ato da sentença e não aquele tratamento dado pelo código para as decisões interlocutórias.

3.2.2 Preclusão x Coisa julgada

A preclusão é um instituto previsto no mundo jurídico que, conforme define o professor Elpídio Donizetti em seu livro, significa a “*Perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual*”⁶⁵. A doutrina divide a preclusão em três classificações diversas, a temporal, a lógica e a consumativa.

A preclusão lógica, decorre da prática de um ato anterior, que impossibilita a prática do ato que se deseja praticar por serem de certa forma incompatíveis, Arruda Alvim assim define tal classificação:

Diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflua inequivocamente do sistema. A aceitação da sentença envolve uma preclusão lógica de não recorrer.⁶⁶

Já a preclusão consumativa, ocorre quando a consumação do ato já foi feita anteriormente, ou seja, quando o ato já foi praticado. Uma vez praticado o ato, como regra, não se poderá praticá-lo novamente no mesmo processo.

Por fim, existe no processo a chamada preclusão temporal, que ocorre devido a inércia da parte para prática de um ato processual, fazendo com que seja transcorrido o prazo existente para respectiva execução e impossibilitando a prática de tal ato posteriormente. Aqui nesse tipo de preclusão, acontece uma enorme confusão com o instituto da coisa julgada, que também é decorrente do término de um prazo processual, e foi visto com um maior detalhe no capítulo anterior deste trabalho. Inicialmente, é de bom grado observar a boa explicação do autor Arruda Alvim acerca da diferença que existe entre esses dois institutos:

A preclusão, outrossim, distingue-se da coisa julgada. A primeira é a perda da possibilidade de praticar um ato dentro do processo, com efeito a ele limitado. A coisa julgada formal é representada pela impossibilidade de modificação do resultado do processo, nele mesmo, porque esgotados ou não oferecidos os recursos cabíveis contra a sentença... como a coisa julgada formal pode resultar da

⁶⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**, 17.ed., São Paulo: Atlas, 2013, p.333

⁶⁶ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**, 16.ed., 2013, São Paulo: Revista dos tribunais., p. 502

preclusão para interposição de um último recurso cabível, diz-se, habitualmente, que ela consubstancia a “preclusão máxima”⁶⁷

Dito isso, há que se fazer uma análise acerca dos efeitos da preclusão temporal em dois tipos de atos específicos: do agravo de instrumento e da apelação. Inicialmente, como dito no trecho acima, a preclusão para interposição de um último recurso cabível, que para autora, por estar baseada no Código de Processo Civil de 1973, se trata de uma apelação ou de um possível recurso de decisão em instância superior, gera a coisa julgada formal. Ou seja, a preclusão do ato de apelar, gera como consequência a impossibilidade de modificação do resultado do processo pelo mesmo juiz.

Diferentemente da apelação, a preclusão temporal no agravo de instrumento, gera como regra, a mera perda da oportunidade de se recorrer da decisão interlocutória proferida pelo magistrado, ou seja, mesmo que não seja possível interpor o recurso de determinada decisão, não são todos os casos que tal preclusão irá alcançar o efeito da imutabilidade na matéria decidida em tal decisão interlocutória, podendo em alguns casos serem modificadas de ofício pelo juiz dentro do mesmo processo. O professor Fernando Rubim, em artigo publicado no site JUSnavigandi, chegou à seguinte conclusão:

Portanto, em matéria de ordem pública, pela sua gravidade/repercussão supra partes (e por isso reconhecida de ofício pelo diretor do processo a qualquer tempo e grau de jurisdição), poder-se-ia admitir a viabilidade de o magistrado proferir nova decisão interlocutória, diferente da primeira (já preclusa) ...⁶⁸

De forma contrária ao que ocorre com as demais decisões interlocutórias, no julgamento antecipado do mérito a preclusão, quando ocorrida devido à falta de recurso interposto, que no caso é o agravo de instrumento, irá gerar o instituto da coisa julgada. Nesta situação, ocorrerá a preclusão para interposição de um último recurso cabível, consubstanciando a chamada preclusão máxima, que sob a ótica do Código de Processo Civil de 1973, só era cabível em caso de não interposição do recurso de apelação. Observa-se mais uma vez a semelhança dos efeitos decorrentes da decisão interlocutória realizada em sede de julgamento antecipado da lide com aqueles desinentes da sentença, e a necessidade de tratamento semelhantes que devem ser dados aos dois tipos de atos do magistrado para que não haja situações iguais sendo tratada de formas diversas.

⁶⁷ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**, 16.ed., 2013, São Paulo: Revista dos tribunais., p. 502

⁶⁸ RUBIN, Fernando. **Aplicação da coisa julgada material e da preclusão: semelhança quanto ao objeto das questões decididas e resistência diferenciada frente à nova lei processual**, fevereiro de 2013, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23716/aplicacao-da-coisa-julgada-material-e-da-preclusao-semelhanca-quanto-ao-objeto-das-questoes-decididas-e-resistencia-diferenciada-frente-a-lei-nova-processual>, acesso em 14 de setembro de 2016.

3.2.3 Da natureza jurídica

Antes de falar da natureza jurídica do julgamento antecipado da lide, é necessário primeiro explicar do que realmente se trata realizar a classificação de certo instituto como um tipo de natureza jurídica ou outro. Maria Helena Diniz define a natureza jurídica como sendo a “afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação”⁶⁹. Completando o que já foi trazido por Maria Helena Diniz, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho trazem as seguintes palavras para falar do que é natureza jurídica:

Indagado a respeito da natureza jurídica de determinada figura, deve o estudioso do direito cuidar de apontar em que categoria se enquadra, ressaltando as teorias explicativas de sua existência.

[...]

Afirmar a natureza jurídica de algo é, em linguagem simples, responder à pergunta: “que é isso para o direito?”⁷⁰

Por se tratar de um instituto novo no direito, mesmo tendo o Novo Código de Processo Civil sendo bem claro ao tratar da decisão dada em um julgamento antecipado parcial da lide como um tipo de decisão interlocutória, há divergência acerca de qual seria sua real natureza. O doutor em direito processual, Marco Antonio Rodrigues, em seu site, GENJurídico, chegou à seguinte conclusão:

O julgamento antecipado parcial do mérito configura decisão interlocutória, não ostentando natureza de sentença. Isso porque o artigo 203, §1º, do CPC de 2015 define sentença valendo-se de dois critérios cumulativos - o topográfico e o do conteúdo: à exceção das disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz extingue o feito sem apreciar o mérito ou resolve este, pondo fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extinguindo a execução. A decisão proferida com base no artigo 356 aprecia o mérito, mas não encerra a fase de conhecimento do processo, configurando, portanto, decisão interlocutória de mérito. Não se trata de decisão provisória, que dependa de ratificação, sendo verdadeira decisão definitiva, o que é corroborado pelo artigo 356, §3º, que estabelece que, ocorrendo o trânsito em julgado de tal pronunciamento, sua execução será definitiva.⁷¹

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, teoria geral do direito civil**, 21.ed., São Paulo: Saraiva, 2004

⁷⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v.1., 17.ed, 2015, São Paulo: Saraiva, p. 131

⁷¹ RODRIGUES, Marco Antonia. **O reexame necessário no julgamento antecipado parcial do mérito**, disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/05/20/o-reexame-necessario-no-julgamento-antecipado-parcial-do-merito/>, acesso em 14 de setembro de 2016

Ousamos discordar deste ponto de vista apresentado pelo autor, por alguns motivos que serão explicados. A fase cognitiva de um processo ordinário se subdivide em quatro outras fases, quais sejam elas a fase postulatória, a fase saneadora, a fase instrutória ou probatória e pôr fim a fase decisória.

A primeira fase, a fase postulatória, é aquela onde ocorre a propositura da ação, com o ajuizamento da petição inicial explicando o caso e alegando os fundamentos do direito que dão base ao pedido realizado, nessa fase o autor também apresenta os documentos necessários que comprovem seus direitos. Logo após ocorre a fase saneadora, que se trata daquela fase onde ocorre um ordenamento do processo pelo juiz, fazendo um juízo de admissibilidade e um possível julgamento conforme o estado do processo, com ou sem resolução de mérito, sendo nessa fase que ocorre o julgamento antecipado da lide, e que ocorrerá também o julgamento parcial da lide. Caso o juiz não se sinta confiante para proceder o julgamento apenas com os documentos iniciais, ordenará para que este siga para a terceira fase, qual seja a fase probatória, onde ocorrerá a apresentação de provas orais. Por fim, seja após a fase saneadora, nos casos do julgamento antecipado da lide ou da extinção do processo, ou após a fase probatória, ocorre a fase decisória, com a prolação da sentença feita pelo magistrado.⁷²

O ato da sentença irá pôr fim a fase cognitiva do processo em primeira instância, não podendo mais haver modificações na decisão pelo magistrado que a proferiu, exceto nos casos que a lei prevê. No caso do artigo 356 do Novo Código, a decisão interlocutória não irá pôr fim a fase cognitiva do processo como um todo, pois ainda restarão fragmentos do pedido total feito pela parte que precisarão ser resolvidos. Porém, em relação à parte que foi objeto da decisão do julgamento antecipado parcial da lide, a decisão irá fazer com que se encerre a fase cognitiva, não havendo mais que se falar mais em fase probatória ou uma nova fase decisória feita em primeira instância, até porque o juiz não poderá rever sua própria decisão. Portanto, a decisão interlocutória do julgamento antecipado parcial da lide funcionará como fase decisória daquela parte do mérito, finalizando a parte cognitiva para esta e funcionando como uma espécie de sentença e por este motivo não se entende como mais adequada a visão dada pelo professor Marco Antonio Rodrigues.

O próprio Código de 2015, apesar de ter intitulado o julgamento antecipado da lide como decisão interlocutória, em certos casos equipara-o à sentença para a prática de determinadas condutas que visam dar uma maior confiabilidade à decisão, conforme se verifica do artigo 942 em seu §3º, inciso II, que prevê o seguinte:

⁷² DE PINHO, Humberto Dalla Bernadina. **Direito processual civil contemporâneo**, v.2, 2.ed., 2013, São Paulo: Saraiva

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

[...]

§3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I – ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Uma vez feita tais comparações entre as sentenças, as decisões interlocutórias e as especificidades do julgamento antecipado da lide, conclui-se neste trabalho que não pode ser atribuída à decisão interlocutória do artigo 356 do Novo Código de Processo Civil a natureza jurídica de tal ato. Apesar da nomenclatura dada pelo código de decisão interlocutória, a real natureza jurídica do julgamento antecipado da lide é de uma sentença, o que ocorre devido a semelhança existente entre os efeitos produzidos por ambos os atos. Portanto, deve-se dar à decisão interlocutória do artigo 356 do Novo Código de Processo Civil, o mesmo tratamento, naquilo que couber, que se é dado à sentença. Da mesma forma, o recurso de agravo de instrumento que visa atacar a decisão interlocutória do artigo 356, devido as consequências que decorrem desse tipo de decisão, terá a verdadeira natureza de uma apelação e também receberá o mesmo tratamento, naquilo que couber, que tal recurso. Expõe-se aqui opiniões de 3 autores renomados que chegaram a conclusões semelhantes da apresentada neste trabalho:

Pela letra do art. 496, não seria o caso de reexame necessário, aplicável apenas a “sentença”. Mas aqui parece mais difícil rejeitar o reexame de ofício apenas se invocando o princípio hermenêutico de que exceções devem ser interpretadas estritamente. A rigor, trata-se de pronunciamento com a mesma eficácia e autoridade que a sentença de mérito (diferentemente da decisão da tutela antecipada antecedente). Apenas o veículo forma do pronunciamento é outro: decisão interlocutória em lugar de sentença. Nessa ordem de ideias, não faria sentido que uma sentença condenatória contra um município (não capital de Estado) no valor de cem salários mínimos se submetesse ao reexame e outra condenação, no valor de cinco mil salários mínimos, contra esse mesmo município (eventualmente até no mesmo processo), não se submetesse apenas porque veiculada em interlocutória...⁷³

Tal agravo de instrumento, por sua vez, tem verdadeira natureza de apelação. E tanto assim o é que o próprio Código de Processo Civil o tratou dessa forma ao estabelecer a incidência da técnica de julgamento prevista do art.

⁷³ TALAMINI, Eduardo. **Reexame necessário: hipóteses de cabimento no CPC/2015**, março de 2016, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235769,31047-Reexame+necessario+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>, acesso em 14 de setembro de 2016

942 quando, no agravo de instrumento, “houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito” (Inc. II do §3º)⁷⁴

A jurisprudência, neste sentido, também terá um papel preponderante na fixação de uma interpretação restritiva e formalística ou diversamente, e corretamente, em uma interpretação lógica e sistemática, pois se duas decisões judiciais tem o mesmo conteúdo, não se parece adequado e isonômico terem tratamentos diferentes.⁷⁵

3.2.4 Do efeito suspensivo da apelação

Apesar das diversas semelhanças existentes entre a decisão interlocutória do artigo 356 e o instituto da sentença e também de muitas vezes poderem tem o mesmo objeto como conteúdo de sua decisão, a lei irá trazer diferenças expressas entre esses dois atos praticados pelo magistrado, qual seja a questão do efeito suspensivo, que como regra é dado aplicado à um dos recursos e que não é conferido ao outro, cabendo apenas ao relator atribuir ou não tal efeito, conforme prevê o artigo 1.019, inciso I do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Conforme leciona o autor José Eduardo Carreira Alvim, “o efeito suspensivo impede que a decisão impugnada produza os efeitos que lhe são próprios e, em consequência, o cumprimento provisório da sentença. ”⁷⁶. O efeito suspensivo da apelação é trazido pelo artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil, que traz em seu caput exatamente essas palavras: “A apelação terá efeito suspensivo”. Tal efeito previsto para o recurso de apelação se estende também para a remessa necessária pois conforme determina o caput do artigo 496 a sentença só irá produzir seus efeitos depois que confirmada pelo tribunal. O efeito suspensivo aplicado para esses casos é importante para garantir a devida eficácia à decisão jurisdicional prolatada em segunda instância, pois, caso não se atribua o impedimento para essas decisões, e o tribunal superior venha a reformar a decisão, por muitas vezes se torna difícil de reaver aquilo que já foi cumprido em instância inferior.

O Novo Código de Processo Civil teve como um de seus objetivos aumentar a celeridade processual, visando com que seja realizada a devida prestação jurisdicional no

⁷⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Julgamento Antecipado Parcial do Mérito. **Revista de processo**, São Paulo, Ano 41, vol.252, 2016, p. 139

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel (Coord.). Remessa Necessária, Julgamento Antecipado Parcial do Mérito e estabilização da Tutela Antecipada – Reflexões Iniciais para Execução contra a Fazenda Pública diante do Código de Processo Civil de 2015. **Revista magister de direito civil e processual civil**, Porto Alegre, Ano XI, n.66, Pág.62, 2015

⁷⁶ ALVIM, J.E Carreira. **Teoria geral do processo**, 16.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p..260

menor tempo possível. Com isso, determinou no §2º do artigo 356, dispositivo já amplamente debatido neste trabalho, a possibilidade de se realizar a execução da decisão interlocutória independentemente de recurso, ou seja, tendo como regra um tipo de decisão em que não se aplica o efeito suspensivo, como ocorre com as demais decisões interlocutórias. De acordo com quem defende a revista de processo, tal regra deve ser mantida apesar de não ser vista como adequada, eis o que diz:

Destaque-se, porém, que, mesmo diante de uma decisão com natureza de sentença (pois resolve em definitivo o mérito, ainda que parcialmente) e de um recurso com natureza de apelação, o legislador retirou o efeito suspensivo a este (recurso). E tal decorre da própria lógica do cabimento do julgamento antecipado parcial, já que com este instituto o que se busca é a maior celeridade processual, “incluída a atividade satisfativa” (art.4º CPC/2015). Não teria lógica, assim, estabelecer o efeito suspensivo ao recurso. Aqui se seguiu a lógica do agravo de instrumento, que não é dotado de efeito suspensivo.

Entendemos, porém, que o legislador andou mal ao regulamentar esse instituto. Deveria ter feito de forma mais técnica, de modo a evitar confusões. Para tanto, e mesmo para sua melhor compreensão, teria sido melhor que o legislador tivesse sido expresso em conceder poderes ao juiz para “dividir” o processo. Separar as ações ou dividi-la em caso de parcela julgada parcialmente de forma antecipada.

[...]

De qualquer forma, ainda que assim não tenha sido previsto em lei, é fato que ao agravo de instrumento interposto contra decisão que julga antecipadamente de forma parcial o mérito deve ser dado o mesmo tratamento dispensado à apelação, salvo o seu efeito suspensivo, em face de regra expressa. (§2º. do art. 356 do CPC/2015).⁷⁷

Porém, há outro ponto que merece ser destacado além daquele que foi defendido no trecho da revista acima, o qual entende-se por ser mais adequado para ser adotado pela jurisprudência brasileira. Acontece que ao buscar tal celeridade, o legislador não deve levar em conta apenas a questão do tempo, mas também deve-se buscar uma efetiva prestação jurisdicional, e conforme já visto nesse trabalho, o princípio da legalidade não é obrigado a ser adotado sempre sob uma forma absoluta, devendo-se dar uma interpretação mais ampla, buscando-se sempre uma análise de acordo com os demais princípios administrativos, tais como o interesse público e a segurança jurídica. O doutrinador Humberto Dalla leciona a seguinte lição acerca da celeridade processual:

Deve-se observar, contudo, que um processo judicial eficaz e ágil ao mesmo tempo pode ser de difícil execução e harmonização, daí a necessidade de que o processo se desenvolva dentro de um prazo razoável, que atenda a celeridade (sem dilações indevidas), mas que também atenda a uma solução

⁷⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Julgamento Antecipado Parcial do Mérito. **Revista de Processo**, São Paulo, Ano 41, 2016, vol.252, p.140

adequada, ou seja, unir uma Justiça célere e eficaz. Isso é a tradução da efetividade processual.⁷⁸

Portanto, inicialmente, há que se falar na incompatibilidade do instituto da remessa necessária com uma decisão que não tenha efeito suspensivo. O artigo 496 do Novo Código de Processo Civil é claro ao afirmar que as hipóteses sujeitas ao duplo grau de jurisdição não produzem efeitos senão depois de confirmadas pelo tribunal, tendo a natureza jurídica de formação da coisa julgada, como visto anteriormente, pautado principalmente no princípio administrativo da supremacia do interesse público, visando resguardar o patrimônio do Estado. Portanto, à primeira vista, pelo menos os casos que estão sujeitos a remessa necessária deverão ser dotados de tal efeito no julgamento antecipado parcial da lide, pois caso contrário de nada adiantaria a necessidade da remessa necessária visando proteger patrimônio do Estado, se no decorrer de uma possível reforma a parte já estivesse recebendo os recursos do Estado, recursos estes, que como falado anteriormente, em alguns casos possa vir a se tornar difícil de reaver.

Por fim, a não atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto nos casos de recursos interpostos contra decisão que julga parcialmente a lide, impedindo seu cumprimento provisório, trará confusão ao processo civil brasileiro. Inicialmente, ensejará à aquela discussão previamente debatida, sobre a possibilidade ou não de reforma da decisão pelo mesmo magistrado que a proferiu, o que conseqüentemente trará uma certa insegurança jurídica as partes, tanto acerca da efetividade de uma possível reforma da decisão em segunda instância quanto acerca de uma possível retratação a qualquer momento pelo magistrado de primeira instância, dentre outros problemas que podem surgir. Por conseguinte, devido à sua natureza jurídica de apelação, entende-se que se deve aplicar o efeito suspensivo a todos os recursos de agravo de instrumento que interpostos contra decisões que julguem antecipadamente de forma parcial a lide, permitindo a execução apenas daquelas decisões interlocutórias que transitarem em julgado, assim como ocorre na sentença.

⁷⁸ DE PINHO, Humberto Dalla Bernadina. **Direito Processual Civil Contemporâneo**, v.2, 2.ed., 2013, São Paulo: Saraiva, p. 112

CONCLUSÃO

Inicialmente, o presente trabalho, ao apresentar o instituto da remessa necessária, concluiu por sua natureza jurídica de formação da coisa julgada, afastando a sua natureza recursal. Esta natureza jurídica irá funcionar também para as decisões interlocutórias que julgarem antecipadamente a lide, desde que tal decisão esteja dentro das hipóteses previstas no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez inserta no capítulo da coisa julgada, a remessa necessária, funcionará como condição de formação da coisa julgada de qualquer tipo de decisão que transite em julgado, e como vimos, com o Novo Código, não se trata mais só da sentença ao falar de trânsito em julgado. Portanto, para fazer coisa julgada, as decisões interlocutórias que se enquadrem dentro do artigo 496 também deverão passar pelo crivo da remessa necessária, sob pena de não atender à um dos requisitos exigidos pelo Código para a formação da coisa julgada.

Também se concluiu pela necessidade de se dar um tratamento diferenciado ao instituto do julgamento antecipado parcial da lide, pois, como se viu, ele difere de todas as demais decisões interlocutórias em grande parte dos efeitos produzidos. Concluiu-se com isso pela impossibilidade de modificação da decisão que julga antecipadamente o mérito pelo o mesmo juiz que a proferiu, devendo-se dar às decisões recorridas o efeito suspensivo da apelação, sob pena de gerar uma insegurança jurídica e uma possível ineficácia da decisão proferida em segunda instância.

Com isso, através das conclusões que se chegou nos primeiros capítulos e tudo mais o que foi apresentado no presente trabalho de conclusão de curso, concluiu-se que por mais que o código tenha dado a nomenclatura de decisão interlocutória para aquela prevista no artigo 356 do Novo Código de Processo Civil, ela terá a real natureza jurídica de apelação, e, portanto, naquilo que for possível e que for cabível, dar-se-á o mesmo tratamento dado à apelação. Também se estendeu tal entendimento para o recurso de agravo de instrumento, cabível quando do desejo de se reformar a decisão interlocutória do julgamento antecipado parcial da lide. Tal agravo de instrumento, devido à natureza jurídica da decisão interlocutória objeto de seu recurso, terá a real natureza jurídica de uma apelação.

Portanto, caso ocorra o julgamento antecipado parcial de mérito que trate das hipóteses do artigo 496, deverá ser feito obrigatoriamente a remessa necessária pelo magistrado de primeira instância, para que a decisão possa ser revista pelos desembargadores em segunda instância, dando uma maior confiabilidade a decisão. Por fim então, entende-se

que tudo aquilo que foi dito no primeiro capítulo desse trabalho vale para aquelas decisões interlocutórias que foram tratadas no segundo capítulo, sob pena de nulidade da decisão.